



## RESPONSABILIDADE AVOENGA COMO PONTO DE EQUILÍBRIO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Lauren Kulmann Molina<sup>1</sup>  
Isadora Balestrin Guterres<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo visa analisar a natureza da responsabilidade avoenga nas ações de alimentos e os seus desafios e limites perante o Judiciário brasileiro. Para isso, buscou-se responder o seguinte questionamento: é possível a característica da subsidiariedade da obrigação alimentar avoenga ser generalizada? O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e como método de procedimento foi escolhido o histórico e monográfico. Durante a pesquisa, foi demonstrado a importância do caráter subsidiário da responsabilidade avoenga e conclui-se que por mais relevante que seja, não pode descartar a abertura de uma exceção em decorrência de casos concretos e específicos.

**Palavras-chave:** Alimentos. Obrigação alimentar. Responsabilidade avoenga.

### INTRODUÇÃO

Os genitores como responsáveis pelo filho criança ou adolescente possuem a obrigação de fornecer todos os recursos possíveis para que estes se desenvolvam de maneira digna e completa. Nesse sentido, quando há o rompimento do vínculo conjugal, um dos genitores é compelido a arcar com uma prestação alimentícia que continue assegurando ao seu descendente a continuidade de suas atividades diárias, para que não ocorra uma ruptura na questão econômica de que necessita.

Contudo, quando ambos os pais não conseguem despender de valores capazes de suportar as necessidades do filho, é possível que os ascendentes em maior grau sejam obrigados a arcar com as custas do menor, sendo a subsidiariedade uma característica para que a ação de alimentos avoengos seja pleiteada perante o Poder Judiciário. Ocorre que, como dito

---

1 Autora. Pós-Graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS). Graduada em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). E-mail: laurenmolina@hotmail.com.

2 Co-autora. Pós-Graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS). Graduada em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Membro do grupo de pesquisa "Direito digital e cibersegurança: direito à privacidade e proteção de dados", da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: isadorabguterres@gmail.com.



anteriormente, a ação somente será possível quando ambos genitores não possuírem condições financeiras, sendo que, se somente um deles carregar todos os gastos sozinho com muita dificuldade, os avós não precisarão ser acionados.

Assim, muitos casos concretos acabam por não preenchendo os requisitos para o ingresso da ação alimentar avoenga, tendo em vista o não preenchimento da subsidiariamente de fato, o que acaba gerando certo desequilíbrio entre as obrigações familiares, um problema que acomete diariamente diversas famílias brasileiras inseridas nesse contexto, motivo pelo qual a temática se torna tão relevante como objeto de estudo.

Quanto a metodologia, o método de abordagem a ser utilizado é o dedutivo, sendo que primeiro será feito uma análise da obrigação da prestação de alimentos no Código Civil, para posteriormente, examinar a natureza da responsabilidade avoenga, e como método de procedimento será aplicado o histórico e monográfico, de modo que será observado todos os materiais já elaborados sobre tal tema.

## **1 A RESPONSABILIDADE AVOENGA E A SUBSIDIARIEDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

No âmbito da obrigação alimentar, qual seja, o dever dos responsáveis em fornecer todos os meios necessários para a subsistência da criança ou do adolescente com objetivo do sustento digno, tem-se que a responsabilidade é solidária entre os parentes, conforme preceitua o Código Civil a partir do artigo 1.694, consolidando assim o Princípio da Solidariedade. Além da utilização do respectivo princípio, tem-se que para a correta adequação, seja para os genitores ou qualquer outro familiar obrigado ao pagamento da obrigação alimentar, é imprescindível a observância do trinômio necessidade, proporcionalidade e possibilidade. Marcatto e Bonini (2019, p. 6) complementam:

Oportuno ressaltar a importância e a finalidade desta obrigação, que visa atender aos requisitos da necessidade do alimentando que não consegue por si se sustentar. Trata-se, portanto, de um direito que abrange princípios voltados ao ser humano, visando a dignidade, direito à vida, e direito patrimonial com finalidade pessoal, caracterizando a incapacidade material, econômica em razão de circunstâncias adversas que o impossibilitam.



Todavia, quando os genitores não possuem recursos para fornecer os alimentos e houver o esgotamento das tentativas de cobrança, o ordenamento jurídico brasileiro deixa claro que a obrigação poderá ser cobrada de forma complementar e subsidiária dos avós. Ressalta-se que em uma ação de alimentos avoengos não é possível selecionar os ascendentes que irão compor o polo passivo, por ter conhecimento de que determinada pessoa auferir maior poder econômico, por exemplo. Sendo assim, todos os ascendentes deverão ser cobrados e durante o trâmite processual que será provado quem poderá pagar a obrigação.

Nesse sentido, é considerável demonstrar a concordância quanto ao aspecto complementar da obrigação alimentar avoenga, visto que os avós não deliberaram sobre a concepção ou não de um neto, mas são parentes e por isso a responsabilidade alimentar estende-se a eles. O ponto central de discussão aqui é o caráter subsidiário da obrigação avoenga, em que pese ser analisado de formas distintas pelos Tribunais brasileiros.

A subsidiariedade é encontrada quando ambos os genitores não conseguem prover os alimentos essenciais ao alimentando, restado comprovado tal situação nos autos de uma ação de alimentos, sendo possível então a propositura de uma nova demanda de alimentos, em que figura no polo passivo os avós. Nesse contexto, Vilella (2016) bem explica que a comprovação da impossibilidade do pagamento pelos genitores deve ser cabal, não se admitindo o mero inadimplemento da obrigação ou até mesmo a dificuldade de localização do alimentante.

Ocorre que, a propositura da ação de alimentos avoengos é condicionada ao não pagamento dos alimentos de ambos os genitores, o que acabaria gerando um desequilíbrio econômico a depender do caso concreto a ser analisado. Um exemplo seria quando uma mãe ou um pai detém a guarda dos filhos e o outro genitor não possui condições de realizar o pagamento da pensão alimentícia, inadimplemento já demonstrado e comprovado em juízo, essa mãe ou pai que arca sozinho (a) com as despesas alimentares por muitas vezes depende da integralidade de seu salário para o cumprimento de tal obrigação, ou executa um esforço imenso para “dar conta” de todos os gastos dos alimentandos.

A questão reside justamente no fato de que um dos genitores consegue cumprir com a obrigação alimentar, mesmo que seja com extrema dificuldade, e o outro não, visualizando assim que a criança ou adolescente não teria legitimidade ativa para uma ação de alimentos avoengos, em decorrência do sentido subsidiário da obrigação.



Para tal circunstância que ocorre em muitas ações no Judiciário brasileiro, visando uma noção teoricamente mais justa, poderia ser adotada a solidariedade da obrigação alimentar avoenga como meio garantidor da manutenção dos alimentandos, não como característica atenuante à obrigação do genitor que arca sozinho com as despesas alimentares, mas sim como forma de adimplemento da parcela alimentícia daquele genitor que não consegue prover. Ainda, de acordo com Silva (2013, p. 17):

No entanto, não fica excluída a hipótese de ajuizar uma ação contra o genitor e os ascendentes, conjuntamente, quando restar comprovado a incapacidade do obrigado em suprir sozinho com o crédito alimentício. Logo, conforme dispõe o artigo 1.698 do Código Civil, os avós são convocados à lide com o fim de complementar a pensão alimentícia do genitor que não pode pagar os alimentos totais ao filho.

De qualquer maneira a que venha ser invocada, a ação de alimentos, muito mais do que definir quem deverá compor o polo passivo, deve, primordialmente, assegurar à criança ou adolescente a continuidade de suas atividades e vida social como forma de resguardar a sua condição de pessoa em desenvolvimento.

## CONCLUSÃO

Observando a jurisprudência nacional, é possível dizer que há meios para solução do inadimplemento por parte de um dos genitores, que pode ou não recair para os avós, porém insta frisar que o ideal subsidiário da obrigação avoenga por vezes não será o adequado para o caso concreto, que dependerá de uma análise profunda por parte do julgador, que além de atender-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), também observará o Estatuto do Idoso no que diz respeito à garantias e limites.

Por mais significativa que seja a característica da subsidiariedade da obrigação alimentar avoenga, é nítido que a realidade brasileira encontra diversas faces, indo muito além daquilo previsto pelo legislador, em que muitos casos serão específicos e inovadores, devendo ser analisados como tal, por mais que uma exceção à regra possa ser utilizada como forma garantidora da igualdade material entre os brasileiros.



Assim, objetivando responder a problemática trazida ao estudo, cumpre ressaltar que a intenção não é a diminuição da importância da subsidiariedade da responsabilidade avoenga no que tange a obrigação alimentar, até porque ela será arguida e válida em muitas demandas, mas sim levantar a possibilidade de uma aferição peculiar do caso a ser analisado, podendo o instituto da solidariedade vir a ser aplicado.

## REFERÊNCIAS

MARCATO, Gisele Caversan Beltrami; BONINI, Ianara Hipólito. Obrigação de Alimentos: análise conceitual, principiológica e a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial. *Revista Juris UniToledo*, Araçatuba, Centro Universitário Toledo, v. 4, n. 1, jan./mar. 2019.

SILVA, Vanessa de Bittencourt Siqueira da. *Os alimentos e a responsabilidade avoenga*. Porto Alegre, 2013.

VILELLA, Rosemeire Aparecida Moço. Alimentos avoengos: panorama legislativo, doutrinário e jurisprudencial. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, v. 3, n. 13, p. 32-42, jul./ago. 2016.